



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º de 2018 (Do Sr. Washington Coração Valente)

Inclui a violência contra o professor como causa de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir a violência contra o professor entre as causas de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 121 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.
.....
§8º Em qualquer hipótese, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 3º O art. 129 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.
.....
§8º-A Em qualquer hipótese, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 4º O art. 138 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 138.
.....
§4º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 5º O art. 139 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 139.
.....
§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 6º O art. 140 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.
.....
§4º Em qualquer caso, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 7º O art. 147 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 147.
.....
§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 8º O art. 163 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 163.
.....
§2º Em qualquer caso, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 9º O art. 21 do Decreto – Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, (Lei de Contravenções Penais) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 21.
.....
§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 10 O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 122.

.....
IV – por reiteração no cometimento de infrações contra professor no exercício da função ou em razão dela.
.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil tem acompanhado com apreensão o aumento da escalada da violência contra professores. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que, no Brasil, o professor perde, em média, 20% do tempo em sala de aula com questões disciplinares¹. Além disso, dados do Estado de São Paulo mostram que a violência contra professores aumentou 189%, no último ano².

De fato, apesar de ser possível apontar um aumento, nas últimas décadas, das verbas destinadas à educação, tendo os valores chegado a 6% do PIB ao ano, essas medidas não têm representado uma melhora efetiva quando o assunto é violência em sala de aula.

Sendo a educação um importante motor capaz de solucionar questões complexas, principalmente em uma sociedade com diversos problemas de ordem social e econômica, entendemos que o direito penal, invocando o caráter pedagógico da pena como forma de controle do comportamento social, pode surgir como suporte para a redução desses índices violência, induzindo a melhora dos apontadores de educação como um todo.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que tem como escopo criar nova causa de aumento de pena nos crimes de i) homicídio (art.121, Código Penal); ii) lesão corporal (art. 129, Código Penal); iii) calúnia (art. 138, Código Penal); iv) difamação (art. 139, Código Penal); v) injúria (art. 140, Código Penal); vi) ameaça (art. 147, Código Penal); vii) dano (art. 163, Código Penal); viii) vias de fato (art. 21, Lei de Contravenções Penais), sempre que o crime for cometido contra professor no exercício da sua função ou em razão dela. Além disso, propomos alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja

¹ <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2018.

² <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/08/casos-de-agressao-a-professores-crescem-189-no-estado-de-sao-paulo.shtml> Acesso em 17 de dezembro de 2018.

possível a medida de internação quando o infrator incorrer, reiteradamente, em atos infracionais contra professor.

Assim, acreditamos que o endurecimento das penas de crimes praticados contra professores, no exercício de sua função ou em razão dela, possui o condão de proteger e restaurar a autoridade do professor no exercício de suas atribuições, contribuindo para afastar a violência das salas de aula e melhorar a qualidade do ensino no Brasil.

Ante o exposto, pugnamos pelo apoio dos nobres pares à proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 2018.

Dep. Washington Coração Valente (PDT/RS)